

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 293/80 (Proc. nº 5794/79 - DRE - Ribeirão Preto)  
 INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO  
 (Centro Educacional - SESI nº 346 - Ribeirão Preto)  
 ASSUNTO : RECONHECIMENTO  
 RELATOR : CONSELHEIRO(A) GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS  
 PARECER CEE Nº 0221 /81 - CEPG - Aprovado em 18 / 02 /81.

I - RELATÓRIO1 - HISTÓRICO:

1.1 - A Sra. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do SESI, requereu em 10 de novembro de 1978, o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 346 sito a Rua Tapajós, 2714 - Vila Recreio/ Ribeirão Preto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18-78.

1.2 - Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Ribeirão Preto, da Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da análise da documentação do estabelecimento.

1.3 - Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais, constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18-78.

1.4 - A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2.-APRECIÇÃO:

2.1 - A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário educação, na forma que a Lei estabelecer (Art.178).

AS empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado. (Parágrafo único do Art. 178)".

2.2 - A Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, reitera como havia sido mencionado na Lei Federal nº 4024/81, e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo do seu pessoal qualificado (Art. 50)".

2.3 - Assim, para dar cumprimento a Lei Maior, funciona o SESI.

2.4 - Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 04 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 - O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

2.6 - Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 346, localizado a Rua Tapajós, 2714 - Vila Recreio - Ribeirão Preto, pode ser reconhecido, por atender as exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO

1 - À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional SESI nº 346, localizado à Rua Tapajós, 2714 - Vila Recreio - Ribeirão Preto, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 4129, publicado no D.O.E. de 26 de junho de 1968.

2 - Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso o Regimento Escolar Comum a legislação Federal, as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e as demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG, em 06 de janeiro de 1981

a) Conselheiro(a) GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS  
 Relator(a)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator(a)

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campo, Amélia Americano Do-

ninges de Castro e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 22 de janeiro de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de fevereiro de 1981

a) Cons<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente